GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 78/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 26 de maio de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Fornecimento de PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP, visando atender as demandas desta Companhia, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. **DA INTRODUÇÃO**

O Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 16 de maio de 2023 com abertura do certame prevista para o dia 29 de maio de 2023, às 14:00h

No dia 23 de maio de 2023, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (113420768).

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

A NOVACAP , publicou edital da licitação de PE 16/2023 à realizar - se no dia 29 de maio de 2023 tendo como objeto PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR EPROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP.

No entanto o editalaplicaa exigência de que a data de fabricação dospneus não seja superior a 6 Meses;

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível,

E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

Precipuamente repetimos que tal exigência é incoerente com as características do produto ou seja, o pneu é composto basicamente de borracha (látex e sintética), lona nylon e fios de aço, sendo que nenhum destes componentes são perecíveis. Consequentemente o produto final, pneu, também não apresenta deterioração conforme o decorrer no tempo.

Somente ocorrerá o desgaste do mesmo com autilização (rodagem), e em casos de armazenagem inadequada (exposição sol e umidade excessiva).

Ademais o fabricante/importador oferece a garantia de 5 anos a partir da data de emissão da nota fiscal de entrega dos produtos e não da data de fabricação dos mesmos, o que favorece a municipalidade.

Insta esclarecer que todo distribuidor de pneu possui corpo técnico para averiguação da qualidade e é de interesse dos mesmos em possuir estoque em boas condições de uso e de armazenagem, bem como em prestar seu serviço com eficiência, visto que é o responsável legal pela mercadoria no Brasil.

Neste sentido não vislumbramos necessidade de um prazo de fabricação tão exíguo ante a durabilidade do produto pneu.

Ademais os produtos entregues são novos e atestados pelo Certificado de INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnica para rodagem em rodovia brasileira, em conformidade com as disposições da portaria INMETRO n°482 que em nenhum momento cita data de validade mínima do para o produto.

Não obstante o alegado supra, ainda ressaltamos que tal exigência esta denunciando um favorecimento para industrial nacional.

Ora vejamos, o produto importado leva aproximadamente 4 meses, desde a sua fabricação até a entrada em portos brasileiros, em havendo regularidade no serviço.

O produto pneu é necessário uma licença de importação expedida pelo IBAMA e outra pelo Decex o que leva em torno de 20 a 30 dias para ocorrer a liberação.

E ainda o processo de importação é extremamente burocrático e está exposta a fiscalização de vários órgãos, e muitas vezes causa a morosidade ainda maior do desembaraço aduaneiro dentre outros.

Assim é praticamente impossível haver no disponível no mercado interno pneus importados no interno com data de fabricação de no máximo 6 meses pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não consegue atender este prazo.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses esta promovendo uma preferência ilegal pelos produtos nacionais o que afronta à constituição Brasileira, indiferente que tal restrição não esteja expressa, a exigência sustenta tacitamente uma discriminação entre produtos nacionais e importados. Senão Vejamos:

> Art. 37 (....).
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que
>
> estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5° “caput” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcada nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a

lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio.

A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes

“Art.3º A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

A licitação destina - se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

> §1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou
>
> frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos
>
> licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
>
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial,
>
> legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos
>
> financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável

a os pneus importados.

Em consonância colacionamos os julgados do tribunal de contas do estado de São Paulo:

> Conforme consta do relatório, a questão suscitada pela representante incide sobre regra estabelecida no instrumento, especificamente no
>
> Anexo I, dispondo que a data de fabricação não seja inferior a 06 meses,a contar da data do pedido de fornecimento, condição que não constava
>
> do texto originário do edital, tendo sido incluída quando da retificação do ato convocatório pela Prefeitura.
>
> Em oportunidades pretéritas, ao examinar editais análogos ao caso em exame, que objetivavam a aquisição de pneus e produtos congêneres,
>
> este Tribunal condenou disposições da espécie, tendo em conta o potencial de restrititividade à competitividade dos certames.
>
> Nesse sentido foram as decisões proferidas nos processos TC-500.989.12-41, 637.989.12-02 e 1154.989.12-33, entre outros.
>
> No caso específico, as explicações apresentadas pela Prefeitura, no sentido de que existem pelo menos 04 (quatro) fabricantes de pneus instaladas no Brasil,

não são suficientes para modificar a referida

posição, notadamente porque não justificam a limitação ao universo do certame à apenas as marcas citadas.

De igual forma, embora seja louvável a preocupação da Administração com a garantia do produto, a estipulação editalícia não se justifica,

notadamente em função de tratar - se de registro de preços, cuja ata tem validade de 01 (um) ano, não sendo admissível restringir a aceitação de

produtos com no máximo 06 (seis) meses de fabricação, concepção que dificulta a participação de interessados que forneçam produtos

importados, em virtude do tempo necessário para o cumprimento dos tramites de desembaraço junto a Receita Federal, o que diminui a

competitividade da disputa. (TRIBUNAL PLENO–SESSÃO DE 13/03/13–SECÇÃO MUNICIPAL Processo:178.989.13-3).

E para corroborar o tribunal de contas de Minas Gerais também entendeu que a exigência afronta a caráter competitivo da licitação:

EMENTA: DENÚNCIA–PREGÃO ELETRÔNICO–FUNDO MUNICIPALDESAÚDE–AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS–EXIGÊNCIA DE

FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES–PROCEDÊNCIA DADENÚNCIA–RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELO JURISDICIONADO–

AUSÊNCIA NO ATO CONVOCATÓRIO DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO–PREVALÊNCIA NO CASO DO ART. 3º, III, DA LEI 10520/2002–JURISPRUDÊNCIA DO TCU–AUSÊNCIA NO EDITAL DE PREVISÃO DE

PREÇO MÁXIMO–FACULDADE NO CASO–ART. 40, X, LEI N. 8.666/93–AFASTAMENTODASIRREGULARIDADESAPONTADAS–RECOMENDAÇÃO À ORIGEM–DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DACASA. 1) A Administração, em atendimento ao despacho de fls. 71 a 73,procedeu à retificação do instrumento convocatório, excluindo aexigência acima epigrafada, elidindo, assim, a irregularidade apontadapela Denunciante

2) A despeito do disposto no inciso II do § 2º do art.40 da Lei n. 8.666, de 1993, deve prevalecer, nos casos de pregão eletrônico ou presencial, o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002,

que se limita a exigir que o referido orçamento conste dosautos doprocedimento licitatório, razão pela qual afasta-se a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.(Processo n. 896484)

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certa e, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há

competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão de terminante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas

vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do

evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve- se evitar qualquer exigência

irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

> Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."
>
> II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público - privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a IMPUGNAÇÃO do edital em questão, com a consequente exclusão de data de fabricação igual ou inferior a 6 meses do edital.

Com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e - mail constante no rodapé da exordial.

É o que cabe relatar.

4. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (113391150).

Em resposta, a área demandante exarou Manifestação 1362 (SEI nº 113580404) nos seguintes moldes:

I - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA (113420768)

Alega que a exigência de prazo de fabricação máxima de 06 (meses) dos pneus a serem fornecidos é exíguo e que implica na redução de competitividade.

Ao final requer a exclusão da exigência.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, temos por pertinente esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA (112704169) segue as previsões contidas na Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, de forma que a aplicação da Lei n.º 8.666/93, deverá ser utilizada como fundamento para impugnação apenas em casos omissos da Lei 13.303/2016.

Este Departamento, quando da elaboração do Termo de Referência e de suas exigências, o fez fundamentado em pesquisas de mercado e no histórico de aquisições anteriores e de uso dos produtos objeto do certame, na frota da Companhia, portando, amparadas as exigências editalícias, na habitualidade pratica e concorrêncial do mercado.

Dentre os fatores de motivação e justificação das aquisições, buscou-se a aplicação de regras que permitam a maior atração possível de empresas do ramo de fornecimento de pneus e

câmeras de ar, o que por conseguinte permitirá uma acirrada competição entre os concorrentes interessados e ao final, o menor custo ao erário com o fornecimento de produtos novos e de qualidade.

É cediço que no mercado de pneus, os fornecedores trabalham com grandes estoques, e que alguns modelos de pneus, podem permanecer por longos períodos em estoque, sendo entregues em processos de grande compra, como neste caso.

Ainda em resposta à alegação da impugnante, embora o produto pneu, não seja considerado produto perecível, sua manutenção em estoques por longos períodos leva a perda de qualidade do composto emborrachado, e a depender das condições de estocagem, as quais não são de conhecimento do comprador, podem impor o comprometimento do produto, situação que remete a, cautelosamente resguardar os interesses da Companhia no sentido de se exigir pneus com fabricação máxima de 06(seis) meses, a ser comprovada pela licitante.

Por seu turno, a exigência não se reveste de ilegalidade, tanto que, a impugnante não apontou qualquer dispositivo legal que vede a exigência contida no item 9.16 do Termo de termo de Referência, situação a qual também não impede a ampla concorrência e/ou torna a execução do contrato inexequível, pelo contrário permite participação de quantos interessados queiram e não obsta em nenhuma situação o melhor interesse da Administração.

Quanto a alegada burocracia para concessão de autorização de importação de pneus, cremos que tal argumento padece de efetividade, pois cremos que a empresa impugnante, como fornecedora de pneus, já deve possuir todas as autorizações necessárias a execução diária de sua atividade fim, que engloba a revenda de assessórios e de peças.

Frente aos argumentos lançados, restou evidenciado que o prazo exigido no Edital e no Termo de Referência (item 9.16), é razoável e busca resguardar o interesse da Administração Pública, o qual não pode neste caso, ser suplantado pelo interesse do particular, bem como o prazo não traz prejuízo a concorrência do certame, não podendo assim, ser objeto de alteração como proposto pela empresa licitante.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa XXX (113420768), mantendo-se inalterado o prazo exigido no item 9.16 do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/ (portal da NOVACAP) e https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp .

Daniela Sakamoto

Assessora

De acordo,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 26/05/2023, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7**, **Assessor(a).**, em 26/05/2023, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **113755763** código CRC= **4AAA1E9C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF